



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 133, DE 2024

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/24069.22026-87

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico.

Art. 2º É vedada a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interpresa pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput*, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado nesta Lei foi observado no momento da originação do crédito.

Art. 3º O fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata esta Lei fica obrigado a:



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8595517775>

Avulso do PL 133/2024 [2 de 6]



SENADO FEDERAL

SF/24069.22026-87

I – informar ao consumidor acerca da existência do cadastro de que trata esta Lei; e

II – adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor no cadastro a que se refere o *caput*, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos e serviços financeiros manterá por cinco anos a documentação relativa aos deveres previstos neste artigo.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º O Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A gestão do cadastro de que trata esta Lei poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de crédito às pessoas que dele precisam é um dos fatores mais relevantes para o desenvolvimento econômico e para o bem-estar das pessoas. Os avanços tecnológicos têm trazido significativos avanços em inclusão financeira, principalmente por meio do desenvolvimento de novos modelos de negócios e da redução de custos operacionais dos ofertantes de crédito.



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8595517775>



SENADO FEDERAL

Por outro lado, a tecnologia traz novos desafios. Se não devidamente disciplinado, o oferecimento de produtos e serviços financeiros por meio de plataformas digitais pode levar instituições financeiras adotar estratégias agressivas e desrespeitosas para expandir sua base de clientes. Ainda, a tecnologia aumenta o risco de fraude, o que acarreta inúmeros problemas às vítimas e às próprias instituições financeiras, que sofrem danos de imagem e danos patrimoniais decorrentes de resarcimentos.

Diante desse cenário, julgamos importante aprimorar o tratamento legal à oferta não presencial de produtos e serviços financeiros. O presente projeto busca dar maior segurança e efetividade aos direitos do consumidor, em especial os hipervulneráveis, como alguns aposentados, pensionistas e outros beneficiários de políticas públicas.

Sobre o tema, vale destacar que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) implementaram medidas de Autorregulação para o Consignado, com vistas a reduzir a prática de assédio a consumidores. Dentre as medidas adotas, encontra-se a plataforma “Não perturbe”, que congrega dados de consumidores que não desejam receber ofertas de crédito.

Em suma, a autorregulação estabelece que “trinta dias após realizado o cadastro do telefone fixo ou móvel no sistema ‘Não me Perturbe’, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer nenhuma oferta de operação de crédito consignado. O bloqueio valerá por um ano e o cliente poderá escolher se bloqueia instituições financeiras específicas, ou, ainda, todo um segmento – o setor bancário e/ou telecomunicações”, segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Febraban.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, editou a Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, dispondo, dentre outras coisas, que as instituições que operam com crédito consignado ficam proibidas de realizar oferta de operação de crédito consignado a partir de trinta dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma “Não me perturbe”.

O presente projeto, além de consolidar essas disposições em lei e expandir sua incidência para outras operações, também obriga os bancos





SENADO FEDERAL

a informar aos seus clientes, efetivos ou potenciais, acerca da existência do cadastro e a fazer a inscrição daqueles que manifestarem desejo nesse sentido. Com isso, aumenta-se a efetividade do cadastro proposto sem acarretar transtornos às pessoas.

Ainda, o projeto prevê regras para evitar que os serviços de telecomunicações sejam usados para lesar os consumidores. Nesse sentido, prevê-se expressamente que as operadoras deverão adotar controles internos adequados para assegurar o direito do consumidor de não ser assediado por ofertas indevidas de instituições financeiras.

Pela importância dos aprimoramentos que propomos na proteção ao consumidor de serviços bancários, com reflexos especialmente benéficos para os hipossuficientes, peço apoio aos Pares a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>